

gulamento para a Participação de Oficiais e Sargentos em Concursos Hípicos Oficiais.

Ministério do Exército, 28 de Outubro de 1952.—  
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

## MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Portaria n.º 14 141

Considerando que no nosso país a realização das competições hípicas conta especialmente com a participação dos concorrentes militares e com o auxílio do Ministério do Exército;

Atendendo ao disposto no Decreto n.º 32 946 quanto à organização e classificação das competições desportivas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional, observar, em substituição do Regulamento dos Concursos Hípicos Oficiais, posto em execução pela Portaria n.º 13 877, de 13 de Março de 1952, a qual fica assim revogada, e para efeitos de regular esses concursos, o seguinte:

1.º A denominação de «concurso hípico oficial» abrange todas as provas não militares de obstáculos organizadas pela Federação Equestre Nacional ou por sociedades particulares nela inscritas e como tal expressamente classificadas pela Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar do Ministério da Educação Nacional.

2.º A designação de «concurso hípico internacional oficial» apenas poderá ser atribuída a provas de obstáculos que se organizem no País de harmonia com as disposições dos Estatutos da Federação Equestre Internacional e às quais concorram representantes de países ou organismos desportivos estrangeiros.

3.º A sociedade ou comissão organizadora que pretenda levar a efeito a realização de concursos hípicos oficiais deverá:

a) Enviar a respectiva proposta à Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, até 31 de Março de cada ano, por intermédio da Federação Equestre Portuguesa, se não for esta a organizadora, para aquela Direcção-Geral poder apreciar a sua inclusão no calendário dos concursos hípicos oficiais a disputar no decorrer desse ano;

b) Submeter directamente à aprovação da mesma Direcção-Geral o programa completo do concurso até dois meses antes, pelo menos, da data prevista para a realização da primeira prova, tendo em especial consideração que:

1) Todas as provas se efectuem segundo o regulamento da Federação Equestre Portuguesa e, em caso de dúvida, segundo o da Federação Equestre Internacional;

2) As provas se organizem de forma que os cavalos sejam divididos por categorias (prémios ganhos, origens, etc.) e que, quanto possível, todos os cavalos tenham uma prova por dia;

3) A importância da inscrição em cada prova seja proporcionada ao valor pecuniário dos prémios atribuídos na mesma prova e aproximadamente igual a 1 por cento do total desses prémios;

4) Nas provas em que os prémios sejam constituídos por objectos de arte a importância de inscrição não exceda o valor pecuniário das atribuídas a outras provas de categoria média, segundo o critério indicado na alínea anterior;

5) O número de prémios pecuniários a distribuir por cada uma das provas do concurso seja proporcional ao número provável de cavalos inscritos e que o valor desses prémios esteja, tanto quanto possível, de acordo com as dificuldades dos percursos.

c) Preparar o campo de obstáculos destinado às provas do concurso por forma a satisfazer, entre outras condições técnicas, às seguintes:

- 1.ª Piso macio e elástico;
- 2.ª Obstáculos de terra revestidos de espessa camada de leiva;
- 3.ª Existência de um recinto próximo convenientemente espaçoso e com alguns obstáculos para preparação dos cavalos antes de entrarem na pista.

d) Garantir as convenientes acomodações para os cavalos inscritos no concurso;

e) Enviar à Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar e à Direcção da Arma de Cavalaria, terminadas as provas, a relação dos vencedores de cada prova, contendo o nome do cavaleiro, nome, raça e naturalidade do cavalo, bem como a importância e a ordem do prémio ganho, tempo gasto e faltas dadas.

4.º Para os oficiais e sargentos do Exército serem autorizados pelo Ministro do Exército a tomar parte em qualquer concurso hípico oficial é necessário que:

a) Faça parte do júri do concurso, com direito a voto em todas as decisões do mesmo, o delegado do Ministério do Exército;

b) Aos concursos hípicos classificados «internacionais» não possam concorrer cavalos do Ministério do Exército que no concurso hípico de Mafra do mesmo ano não tenham sido julgados em condições de concorrerem a provas dessa categoria;

c) Em todos os concursos, quer nacionais, quer internacionais, se inclua sempre uma prova destinada exclusivamente a cavalos de comprovada origem nacional, não sendo de considerar a realização de provas em qualquer concurso exclusivamente destinada a cavalos estrangeiros;

d) Os cavalos do Ministério do Exército não tomem parte em mais de uma prova no mesmo dia, com excepção daquele em que se realiza a prova Nacional e do último dia do concurso, em que, além de qualquer outra prova, podem disputar também a Taça de Honra;

e) As provas para sargentos não tenham *handicap* e sejam de inscrição gratuita;

f) Os programas das provas sejam aprovados pelo director da Arma de Cavalaria. Para tal, as comissões organizadoras, depois de autorizada pela Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar a realização dos concursos hípicos que promoverem, enviarão à Direcção da Arma de Cavalaria os respectivos programas completos até um mês antes da data da realização da primeira prova;

g) O concurso tenha sido incluído pelo director da Arma de Cavalaria na relação dos que conferem aos concorrentes militares as regalias constantes do Regulamento para a Participação dos Oficiais e Sargentos nos Concursos Hípicos.

5.º Quando seja solicitada pelas federações internacionais a comparação de cavaleiros portugueses em competições equestres no estrangeiro não especificamente militares, poderão os Ministros do Exército e da Educação Nacional, se o julgarem conveniente, autorizar a organização, para tal fim, de *équipes* constituídas respectivamente por cavaleiros militares ou por cavaleiros civis, ficando a escolha e preparação das primeiras a cargo do Ministério do Exército e a da segunda a cargo do Ministério da Educação Nacional ou da Federação Equestre Portuguesa.

6.º Sempre que houver conveniência em incluir nas *équipes* organizadas pelo Ministério do Exército, nos termos do número anterior, um ou mais cavaleiros civis, a sua participação será feita por acordo entre a Direcção da Arma de Cavalaria e a Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, ficando os trabalhos de preparação a cargo daquele Ministério.

7.º O encargo resultante da deslocação das *équipes* constituídas por militares ou das referidas no número anterior será suportado pelo Ministério do Exército, podendo o Ministério da Educação Nacional tomar a seu cargo a deslocação das *équipes* constituídas por cavaleiros civis.

8.º A Direcção da Arma de Cavalaria e a Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar manterão directamente a correspondência necessária sobre os assuntos relativos aos concursos hípicas que interessarem, respectivamente, aos Ministérios do Exército e da Educação Nacional.

Ministérios do Exército e da Educação Nacional, 28 de Outubro de 1952.—O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.—O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 38 972

Tendo em vista a aplicação às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, por Portarias n.ºs 13 883, 13 884, 13 885, 13 886 e 13 887, de 15 de Março do corrente ano, das disposições referentes ao ensino profissional industrial e comercial em vigor na metrópole, e bem assim o Decreto n.º 38 679, de 17 do mesmo mês e ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros dos professores, mestres e pessoal de secretaria e menor das Escolas Industrial de Luanda, Comercial de Luanda, Industrial e Comercial de Nova Lisboa, Industrial e Comercial Artur de Paiva, da Huíla, e Comercial de Moçamedes serão os constantes das tabelas n.ºs 1 a 5 anexas ao presente decreto.

Art. 2.º Em cada uma das Escolas Industrial e Comercial de Lourenço Marques resultantes do desdobramento a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 38 679, de 17 de Março do corrente ano, são criados os seguintes lugares: um professor de Religião e Moral, um professor de Educação Física, um professor de Canto Coral e um mestre de trabalhos manuais.

§ único. Os lugares criados por este artigo serão do sexo masculino na Escola Industrial e do sexo feminino na Comercial, podendo, porém, ser nomeado para esta última Escola um professor de Religião e Moral, em vez de professora.

Art. 3.º No quadro único do funcionalismo burocrático dos serviços de instrução pública de Moçambique são criados os seguintes lugares, com destino à secretaria da Escola Comercial de Lourenço Marques: um primeiro-oficial (chefe de secretaria), um segundo-oficial, um terceiro-oficial, um aspirante e uma dactilógrafa.

§ único. O pessoal menor da referida Escola Comercial será constituído por sete contínuos e doze serventes.

Art. 4.º Os professores efectivos, os de Canto Coral e os de Educação Física das Escolas de Angola e Mo-

çambique a que se refere este decreto terão vencimentos iguais aos dos professores do ensino liceal de idêntica categoria na respectiva província.

§ 1.º Os vencimentos mensais dos professores adjuntos em Angola e Moçambique serão os que vierem a ser inscritos nos respectivos orçamentos.

§ 2.º Aos professores de Religião e Moral será abonada, a título de gratificação, durante dez meses a importância atribuída aos correspondentes professores do ensino liceal da respectiva província.

§ 3.º O pessoal de secretaria e menor terá vencimentos idênticos aos que percebem os demais funcionários de igual categoria na província.

Art. 5.º A remuneração dos professores eventuais fica estabelecida em 70 por cento da que compete ao respectivo professor do quadro, à excepção do professor de Religião e Moral, que receberá a gratificação por inteiro.

Art. 6.º O provimento de lugares de mestres será feito por contrato lavrado na província, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 34 107, de 13 de Novembro de 1944. Os actuais mestres continuarão na situação em que se encontram.

Art. 7.º Os professores contratados do quadro da extinta Escola de Pesca e Comércio de Moçamedes serão colocados como efectivos no quadro da nova Escola Comercial da mesma cidade, e mantendo os seus actuais direitos, por despacho do Ministro, que os atribuirá aos grupos de disciplinas conforme as respectivas habilitações oficiais.

§ único. A colocação do restante pessoal nas mesmas condições é da competência do Governo-Geral.

Art. 8.º A dotação e provimento dos lugares criados por este decreto na província de Angola só serão satisfeitos na medida em que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 9.º Fica o Governo-Geral da província de Moçambique autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados pelo presente decreto.

Publique-se e cumpra-se com nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

TABELA N.º 1

### Escola Industrial de Luanda

#### Pessoal do quadro

Professores :	Efectivos	Adjuntos	
1.º grupo . . . . .	1	—	
2.º grupo . . . . .	1	1	
5.º grupo . . . . .	1	1	
8.º grupo . . . . .	1	1	
11.º grupo . . . . .	—	2	
Canto Coral . . . . .			1
Educação Física . . . . .			1
Religião e Moral . . . . .			1
Mestres :			
Trabalhos manuais . . . . .			2
Serralheiros . . . . .			2
Pessoal de secretaria :			
Segundo-oficial . . . . .			1
Terceiro-oficial . . . . .			1
Aspirante . . . . .			1
Pessoal menor :			
Contínuo de 1.ª classe . . . . .			1
Contínuos de 2.ª classe . . . . .			3
Serventes de 1.ª classe . . . . .			10